

Jurisprudência dos Conselhos

CONTRADITA

Imputação a testemunha de factos desonrosos

Parecer do Conselho Geral de 20 de Junho de 2000

Relator: o Bastonário António Pires de Lima

Não comete qualquer infracção nem ofende quem quer que seja o Advogado que, em requerimento de contradita, alega factos não consentâneos com idoneidade ou respeitabilidade que constituam circunstâncias capazes de abalar a credibilidade do depoimento, por diminuir a fé que a mesma testemunha possa merecer.

... Advogado inscrito pelo Conselho Distrital de Lisboa com a Cédula Profissional ... pede o Parecer do Conselho Geral sobre se os factos que praticam traduzem desrespeito dos princípios éticos ou legais da sua profissão ou, se pelo contrário, a sua actuação deve considerar-se legítima.

Os factos são os seguintes:

No decorrer de uma inquirição no Tribunal Judicial da Comarca ... a 2 de Julho de 1998, após o depoimento de uma testemunha, o Senhor Dr. ...deduziu a contradita da mesma.

E fê-lo afirmando:

Nos termos do Artigo 640.º do Código do Processo Civil vem deduzir a contradita da testemunha que acaba de depôr, o que faz nos termos seguintes:

A testemunha que acaba de depôr recebeu, por empréstimo, diversas quantias em dinheiro que ascenderam a alguns milhares de contos do casal formado pelos interessados neste inventário. Destinavam-se a ajudar a testemunha a pagar uma moradia que construiu aqui na ... como é do conhecimento dos restantes irmãos e cunhada da testemunha.

Só parte dos montantes emprestados é que foi devolvido, assim é a testemunha devedora do casal, porque tem interesse directo na causa.

Tal facto abala, de modo intenso, a credibilidade que a testemunha merece. Por outro lado, a testemunha foi depôr nos autos principais do divórcio litigioso de que estes são apensos, arrolado pelo seu irmão, como sucede presentemente. Apesar de ter sido inquirido o seu testemunho foi completamente desqualificado pelo Tribunal Colectivo que julgou da matéria de facto, nenhuma referência lhe tendo feito na fundamentação do acórdão de resposta à matéria do questionário.

Na data constante do documento que pertensamente formaliza o contrato de promessa que a testemunha referiu, já havia muitos meses que tinha sido abolido o papel selado.

Não é pois crível ter sido elaborado um documento naquela data de Agosto de 88 se tivesse usado papel selado.

Pelo exposto o depoimento da testemunha não merece qualquer fé ou credibilidade.

São estes os factos que dão lugar a um processo crime em que está deduzido um pedido de indemnização para reparação de danos morais, pedido esse no montante de Dois Milhões de Escudos.

Cumpre emitir Parecer:

1. A contradita, nos termos do Artigo 640.º do Código do Processo Civil, traduz-se na alegação de “qualquer circunstância capaz de abalar a credibilidade do depoimento, quer por afectar a

razão de ciência invocada pela testemunha, quer por diminuir a fé que ela possa merecer”.

Havendo que deduzir contradita, a requerente não pode deixar de pôr em causa “a razão de ciência invocada pela testemunha” ou, se não for o caso de discutir essa razão de ciência, de arguir o que diminua “a fé que ela possa merecer”.

A contradita põe em causa, naturalmente a fidedignidade daquele que acaba de prestar testemunho.

2. O Senhor Professor Alberto dos Reis, no Volume IV do Código do Processo Civil Anotado, referindo-se à contradita (então Artigo 643.º do Código do Processo Civil) citava Mortara, dizendo este que “a figura da contradita se desenha assim: alega-se que a testemunha é suspeita, que o seu depoimento não merece crédito; faz-se, porém, derivar a suspensão, não da análise crítica do depoimento em si, mas de determinadas circunstâncias de carácter externo”.

E mais adiante:

“Só quando a contradita se dirige contra a razão de ciência invocada pela testemunha é que as declarações desta são postas em causa; mas ainda aqui não se atacam directamente os factos narrados pelo documento, só se ataca a fonte do conhecimento que ele aponta”.

O mesmo Autor defendia que “os factos criminosos são exactamente os mais relevantes no sentido de mostrar que a testemunha não merece fé”.

O que acaba de ser transmitido demonstra que a contradita não pode ser deduzida com afirmações de louvor à testemunha que se pretende contraditar!

A contradita pressupõe, *necessariamente, a imputação à testemunha de actos ou práticas* que não serão consentâneas com idoneidade ou respeitabilidade. Antes traduzirá, sempre e necessariamente a afirmação de que *a testemunha MENTIU*.

3. Ora dizer que uma testemunha mentiu, ou que alguém mentiu, não pode ser expresso — ou explicado — em palavras que não correspondam ao sentido que se pretende levar ao conheci-

mento do Tribunal: *Precisamente o da dureza que representa a própria mentira.*

4. O problema da linguagem pelas expressões, utilizadas por um Advogado em defesa do ponto de vista que lhe está confiado tem sido objecto de análise em diversos processos.

São conhecidos os Acórdãos do Conselho Superior da Ordem dos Advogados proferidos em 11 de Dezembro de 1958 e 21 de Outubro de 1997, publicados na Revista da Ordem dos Advogados, respectivamente Ano 19, página 71 e Ano 32, página 292, ambos no sentido de que a referência a factos desabonatórios da personalidade moral da parte contrária, se necessários para a justa da decisão da causa, devem ser dados a conhecer pelo Advogado, não o envolvendo em responsabilidade disciplinar.

Em processo julgado na 5.^a Secção (Criminal) do Tribunal da Relação de Lisboa, no Recurso 464/95 proveniente de autos que penderam no 5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, decidiu-se que os juízos valorativos produzidos por um Advogado que pretende a condenação da contraparte como litigante de má fé *não podem deixar de ser suficientemente explícitos, não constituindo de per si ânimo ofensivo.*

Essa decisão, aliás, consagra a orientação preconizada pelo Senhor Dr. Alfredo Gaspar, em “O Advogado e a sua Liberdade de Expressão nos Tribunais”, estudo publicado na Revista da Ordem dos Advogados do Ano 48, Volume III, página 993.

Não se vislumbra como é que um Advogado poderá arguir o adultério da parte contrária deixando de expressar os factos com o detalhe que lhe cumpra, ainda que o mesmo possa “melindrar” a contraparte.

Não se vislumbra como é possível arguir a falta de fidedignidade por parte de uma testemunha sem lhe imputar factos necessariamente desagradáveis no comportamento que antecede o depoimento que presta, e até nas razões que invoca ou que justificam o depoimento num determinado sentido.

5. Conforme atrás se refere o senhor Dr. ... foi incumbido da defesa dos interesses de um seu representado. E nessa defesa incluía-se a dedução da contradita de uma testemunha. Fê-lo com

referência a factos, que em si mesmo não poderiam ser omitidos, *na medida em que se estes não fossem expressos nunca a contradita poderia prevalecer.*

Dizer o contrário é apenas procurar eliminar o Advogado e a sua intervenção no Processo. Defender tese oposta aquela que expressamos é, tão somente, intimidar aquele a quem cumpre a missão da defesa de interesses, por forma a que, na sua expressão ao Tribunal, não preste colaboração ao Magistrado para que este ajuize e avalie das razões que assistem a uma parte e a outra, e posse tomada de uma decisão justa.

Entendemos, por isso, e em conclusão, que o Senhor Dr. ... ao deduzir a contradita nos termos que constam deste Parecer, mais não fez do que cumprir estritamente as obrigações que se lhe impõem como mandatário da parte que lhe confiou a defesa dos respectivos interesses. Não comete qualquer infracção nem ofende quem quer que seja.

Este é o Parecer do Conselho Geral.

Lisboa, 20 de Junho de 2000

Aprovado na sessão do Conselho Geral de 23 de Junho de 2000, por unanimidade.